



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328786

DECISÃO MONOCRÁTICA

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 2326975-15.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Hapvida Assistência Médica S.A.

Agravado: José Carmo Jussiani

Comarca: Foro de Ribeirão Preto - SP – 5ª Vara Cível

Magistrada: Dra. Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 6283

Agravo Interno - Decisão que, nos autos do agravo de instrumento, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso –

Agravo de instrumento principal já julgado (voto 51414) - Perda do objeto recursal -

Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo interno interposto nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão, proferida pelo E. Desembargador José Joaquim dos Santos, nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte requerida, que indeferiu efeito suspensivo ao recurso¹.

Sustentou a aqui agravante, em síntese, se opor ao indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, ante a demonstração da plausibilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou

¹ Fls. 56/59 do agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossível reparação. Aduziu não ser de obrigatoriedade do plano fornecer os materiais requeridos pela parte autora, ante a expressa exclusão contratual para os procedimentos requeridos, notadamente por se tratar de contrato de plano de saúde antigo, celebrado antes da vigência da Lei 9.656/98. **Requeru, ao final, o provimento do recurso, concedendo-se o efeito suspensivo pretendido ao agravo de instrumento.**

É o relatório.

1. Verifica-se que o recurso principal foi julgado, em seu mérito, pela Colenda Segunda Câmara de Direito Privado (voto nº 51414, de relatoria do E. Desembargador José Joaquim dos Santos), o qual foi desprovido por unanimidade em 09/12/2024².

2. Assim se impõe entender que, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, há a perda de objeto do presente recurso, uma vez que houve fundamentação suficiente nos autos correlatos ao presente, inclusive no que tange ao mérito da tutela recursal em discussão.

3. Ante o exposto, por decisão monocrática, deixo de conhecer do agravo interno, inadmissível por perda de

² Fls. 62/67 do agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse recursal, haja vista o recurso principal ter sido julgado em seu mérito.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora